



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 25 DE 19 DE OUTUBRO DE 2009

“ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 136 E SEUS RESPECTIVOS INCISOS E ALÍNEAS; “CAPUT” DO ART. 137 E 138 DA LEI MUNICIPAL Nº 675, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.983”

O Prefeito do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Miranda aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Art. 136 e seus respectivos Incisos e Alíneas e “Caput” do Art. 137 e 138 da Lei Municipal nº 675, de 29 de novembro de 1.983, alterada pela Lei Complementar nº 14, de 18 de maio de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 136. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município obedecerão ao seguinte horário, reservados os preceitos da legislação federal que regula contrato de duração e as condições de trabalho:

§ 1º – Para o comércio de modo geral:

I – Aos estabelecimentos comerciais com número superior a 2 (dois) checalts ou 5 (cinco) funcionários:

- a) abertura às 07:00 horas e fechamento às 19:00 horas nos dias úteis;
- b) nos feriados nacional, estadual e municipal poderão funcionar durante o horário estabelecido na alínea anterior, a critério de seus proprietários;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

- c) aos domingos, obrigatoriamente deverão permanecer fechados, sob pena da penalidade prevista no Art. 138;
- d) aos sábados poderão funcionar entre 07:00 e 19:00 horas.

II – Aos estabelecimentos comerciais com número igual ou inferior a 2 (dois) checkouts ou igual ou inferior a 5 (cinco) funcionários:

- a) abertura às 07:00 horas e fechamento às 19:00 horas nos dias úteis;
- b) aos domingos e feriados nacional, estadual e municipal poderão funcionar durante o horário estabelecido na alínea anterior, a critério de seus proprietários;
- c) Aos sábados poderão funcionar entre 07:00 horas e 19:00 horas.

§ 2º - Durante o mês de dezembro o prefeito municipal poderá mediante as classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais da seguinte forma:

I – do dia 1º ao dia 15 os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais poderão ser prorrogados até às 20:00 horas;

II – do dia 16 ao dia 31 os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais poderão ser prorrogados até às 22:00 horas.

§ 3º - Para a indústria de modo geral:

I – Abertura e fechamento entre 06:00 e 19:00 horas;

II – Aos domingos e feriados nacional, estadual e municipal deverão permanecer fechadas, sob pena da penalidade prevista no Art. 138;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

III – Aos sábados poderá funcionar durante o horário estabelecido no inciso I deste parágrafo.

Art. 137. Por motivo de conveniência pública, os estabelecimentos comerciais abaixo descritos poderão funcionar nos dias e horários abaixo especificados, sendo vedado o funcionamento daqueles que possuam número superior a 2 (dois) checkouts ou mais de 5 (cinco) funcionários:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis – das 07:00 às 19:00 horas;
- b) aos domingos e feriados – das 07:00 às 12:00 horas.

II – Varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis – das 05:00 às 19:00 horas;
- b) aos domingos e feriados – das 05:00 às 12:00 horas.

III – Açougue e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis – das 05:00 às 19:00 horas;
- b) aos domingos e feriados – das 05:00 às 12:00 horas.

IV – Padarias:

- a) nos dias úteis – das 05:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados – das 05:00 às 21:00 horas.

V – Farmácia:

- a) nos dias úteis – das 07:00 às 23:00 horas, permanecendo franqueado ao público, durante a noite, àquelas que estiverem indicadas em escala organizada pela Prefeitura Municipal;
- b) aos domingos e feriados – no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI – Botequins, confeitarias, sorveterias, bilhares, bares, lanchonetes e similares:

- a) nos dias úteis – das 07:00 às 24:00 horas;
- b) aos domingos e feriados – das 07:00 às 24:00 horas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

c) restaurantes e bares – horário livre.

VII – Locadora de veículos;

a) nos dias úteis – das 06:00 às 22:00 horas;

b) aos domingos e feriados – das 06:00 às 20:00 horas.

VIII – Tabacarias e “Bombonieres”;

a) nos dias úteis – das 07:00 às 22:00 horas;

b) aos domingos e feriados – das 07:00 às 12:00 horas.

IX – Barbeiro, cabeleireiro e engraxates:

a) nos dias úteis – entre 06:00 e 20:00 horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22:00 horas.

X – Cafés e leiterias:

a) nos dias úteis, domingos e feriados – entre 05:00 e 24:00 horas

XI – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis – das 05:00 às 24:00 horas;

b) aos domingos e feriados – das 05:00 às 22:00 horas.

XII – Lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis – das 07:00 às 22:00 horas;

b) aos domingos e feriados – das 07:00 às 12:00 horas.

XIII – Carvoarias e similares:

a) nos dias úteis – das 06:00 às 18:00 horas;

b) aos domingos e feriados – das 06:00 às 12:00 horas.

XIV – “Dancings”, cabarés e similares – das 20:00 às 04:00 horas da manhã seguinte.

XV – Casas de loterias:

a) nos dias úteis – das 07:00 às 18:00 horas;

b) aos domingos e feriados – das 07:00 às 13:00 horas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

XVI – Empresas funerárias – Poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas poderão, em caso de urgência atender ao público em qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão fixar à porta uma placa com a indicação observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 138. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 1000 (mil) a 10.000 (dez mil) vezes o valor de referência em vigor pelo Município.

§ 1º - A multa de que trata este artigo será aplicada de acordo com o disposto no artigo 7º desta Lei.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada de acordo com o disposto no artigo 8º da Lei Municipal nº 675, de 29 de novembro de 1.983.”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Miranda/MS, 19 de outubro de 2009


NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
Prefeito Municipal

